

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 329/97

Lei nº 329/97 que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar no Município e dá outras providências.

ÉSIO VICENTE DE MATOS, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que o cargo lhe confere, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1º - Serão criados tantos Conselhos Tutelares quantos forem necessários ao atendimento da demanda, através de provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público, ouvido o Poder Público Municipal, os quais terão sua distribuição regionalizada, nos moldes da divisão já existente na Prefeitura Municipal de Água Clara.

§ 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º - A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo, regionalizado e secreto dos cidadãos do Município, em pleito coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar maiores de 16 (dezesseis) anos, moradores na região de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 3º - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

Art. 5º - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de 5 (cinco) anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - estar quite com o Serviço Militar;
- VI - (VETADO);
- VII - o candidato para concorrer a eleição para o Conselho Tutelar, deverá ser aprovado em prova formulada pelo C.M.D.C.A.

Art. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 (trinta) dias antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O pedido de registro será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará a publicação, na imprensa local dos nomes dos candidatos, data, local e horário do pleito.

Art. 8º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º - É permitida a difusão das candidaturas aos veículos de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e entrevistas.

Art. 10º - A realização do pleito será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 12º - Os 5 (cinco) mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência comprovada na área.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 13º - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 14º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se este impedimento à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca e no Foro Regional.

Art. 15º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII; todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria Para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

XIII - promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios a fim de trocar experiências.

Art. 16º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será infracional e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I - a ação conjunta de no mínimo 3 (três) conselheiros para os expedientes normais do Conselho;

II - diariedade do atendimento;

III - plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em regimento.

Art. 17º - A Administração Pública Municipal, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizada, ficará responsável pelas instalações física e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e pela sua regular manutenção e/ou expansão.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá uma Secretária Técnica e Administrativa encarregada de prover o funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às suas atividades, na comunidade com o anexo II.

Art. 18º - A competência será determinada:

§ 1º - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

§ 2º - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, sendo que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

II - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 19º - Fica estipulada as seguintes remunerações ou gratificações devida aos membros do Conselho Tutelar:

I - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

II - Para o mandato exclusivo de Conselheiro Tutelar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atribuir uma gratificação mensal, a cada Conselheiro em efetivo exercício, equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração correspondente ao Símbolo DAI - 1.

§ 1º - Somente fará jus a remuneração, os conselheiros em efetivo exercício do mandato.

§ 2º - Para atender as despesas a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no corrente exercício, obedecidas as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, até o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Art. 20º - Perderá o mandato o conselheiro que:

§ 1º - Praticar ilícito penal, sendo indiciado em Inquérito Policial ou condenado em sentença por crime ou contravenção penal, previstos no Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas e a 6 (seis) alternadas no espaço de 1 (um) ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 21º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 23º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara - MS., 12 de Dezembro de 1997.



Eslo Vicente de Matos
Prefeito Municipal